

# TENSÃO ENTRE PRIVACIDADE E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: O EQUILÍBRIO POR INTERMÉDIO DA PONDERAÇÃO

## *BETWEEN PRIVACY AND FREEDOM OF INFORMATION: THE BALANCE THROUGH CONSIDERATION*

Daniel Marinho Corrêa<sup>1</sup>

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador<sup>2</sup>

### RESUMO

O estudo se dedica à análise dos conflitos entre a liberdade de informação e os direitos individuais, com destaque para a privacidade e a intimidade das pessoas. Considera-se a evolução tecnológica e midiática, ressaltando a facilidade crescente de violação dos direitos individuais. Contudo, enfatiza-se que o progresso tecnológico não deve ser rejeitado, mas sim administrado de maneira responsável. No contexto de inúmeros processos judiciais no Brasil que surgem do embate entre a liberdade de informação e os direitos individuais, propõe-se a busca por um equilíbrio entre esses direitos, visando suprimir normas constitucionais de maneira harmoniosa. Para resolver tais conflitos, são sugeridos parâmetros como a harmonização e a técnica de ponderação, de modo a garantir segurança jurídica, uniformidade e justiça na abordagem dessas questões. Destaca-se a importância do diálogo entre o judiciário e a academia na criação de critérios que facilitem a resolução desses embates. Sublinha-se a necessidade de encontrar soluções equilibradas que respeitem tanto a liberdade de informação quanto os direitos individuais à privacidade e à dignidade humana, em meio à complexidade desses casos. A pesquisa, orientada por um método hipotético-dedutivo e bibliográfico, sugere que as soluções para esse conflito devem ser exploradas no sistema jurídico brasileiro e na interpretação das leis constitucionais, utilizando parâmetros como a conciliação (equilíbrio entre normas conflitantes) e a técnica de ponderação.

**Palavras-chave:** liberdade de informação; direito à privacidade; técnica de ponderação.

RECEBIDO: 18/03/2024  
APROVADO: 07/04/2024

- 1 Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Extensão em Justice, curso de estudo oferecido pela HarvardX, iniciativa online da Harvard University. Bacharel em Direito pela UEL, pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná e especialista em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio. Professor universitário, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediador judicial. Associado titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Autor de obras jurídicas e colaborador em projetos de pesquisa da UEL.
- 2 Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Docente concursada na Universidade Estadual de Londrina e integrante do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina e mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Foi professora da Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: contratos, bioética e biodireito.

**ABSTRACT**

The study is dedicated to analyzing the conflicts between freedom of information and individual rights, with emphasis on people's privacy and intimacy. Technological and media developments are considered, highlighting the increasing ease of violating individual rights. However, it is emphasized that technological progress should not be rejected, but rather managed responsibly. In the context of numerous legal proceedings in Brazil that arise from the conflict between freedom of information and individual rights, it is proposed to search for a balance between these rights, aiming to suppress constitutional norms in a harmonious manner. To resolve such conflicts, parameters such as harmonization and balancing techniques are suggested, aiming to ensure legal certainty, uniformity and justice in addressing these issues. The importance of dialogue between the judiciary and academia in creating criteria that facilitate the resolution of these conflicts is highlighted. The need to find balanced solutions that respect both freedom of information and individual rights to privacy and human dignity is highlighted, amid the complexity of these cases. The research, guided by a hypothetical-deductive and bibliographic method, suggests that solutions to this conflict must be explored in the Brazilian legal system and in the interpretation of constitutional laws, using parameters such as conciliation (balance between conflicting norms) and the balancing technique.

Keywords: freedom of information; right to privacy; consideration.

**1 INTRODUÇÃO**

O estudo concentra-se na análise dos embates entre a liberdade de informação e os direitos individuais, principalmente em relação à privacidade e à intimidade das pessoas. Destaca-se o caráter relativo, e não absoluto, dos direitos fundamentais, apontando-se a possibilidade de situações em que o exercício de um direito legítimo pode confrontar e prejudicar os direitos de terceiros.

O avanço considerável dos meios de comunicação, resultado do progresso tecnológico em uma sociedade globalizada, facilita tanto a divulgação veloz de informações quanto a invasão da privacidade e da vida íntima das pessoas. Esse cenário se torna mais evidente com a facilidade de produzir informações por meio de dispositivos tecnológicos comuns, como os celulares.

O notável aprimoramento dos veículos de comunicação de massa, fruto da tecnologia e da sociedade globalizada, se, por um lado, proporciona mais volume de informações a serem noticiadas – e de forma muito

mais veloz e dinâmica, não raro viabiliza a utilização desse aparato tecnológico para operar uma completa e total devassidão da vida íntima e da privacidade das pessoas.

O quadro apresentado se torna mais facilmente perceptível quando se considera, por exemplo, a facilidade com que se pode atualmente “produzir” informação, dispondo-se tão somente de uma câmera na mão – presente hoje em qualquer celular – e da internet para sua posterior divulgação. Nesse cenário, assim como sugere o diretor Alfred Hitchcock em sua película *Janela Indiscreta*, qualquer fato pode se transformar em informação, ainda que o conteúdo desta esteja muito distante do que se pode chamar de informação.

Convém esclarecer que não é pretensão deste estudo promover uma revolta contra o avanço tecnológico ou o progresso científico, mas enfatizar que o impacto positivo ou negativo desses avanços depende da maneira como são utilizados pelas pessoas.

A pesquisa ressalta a preocupação do Direito em proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ao mesmo tempo que assegura a liberdade de expressão. No entanto, essa dualidade entre normas constitucionais de caráter principiológico estabelece incertezas sobre como resolver o conflito entre a liberdade de informação, de interesse público, e os direitos individuais à intimidade.

Esse embate gera frequentes processos judiciais no Brasil, e o Poder Judiciário enfrenta desafios para lidar com essas questões, dado o contexto de falta de orientação específica no ordenamento jurídico. A colisão entre direitos protegidos constitucionalmente, sobretudo entre direitos da personalidade e liberdade de informação, impõe um desafio para o sistema jurídico.

Assim, a imposição de limites à liberdade de informação jornalística converge para a noção de que os direitos fundamentais não são absolutos. Isso requer que o exercício desses direitos seja equilibrado e harmonioso, inclusive admitindo a possibilidade de supressão de determinadas normas constitucionais.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: EXPLORANDO A RELAÇÃO ENTRE INTIMIDADE E PRIVACIDADE

De início é relevante acrescentar breve explicação sobre as características dos direitos fundamentais. Não é decisivo, em face da Constituição, afirmar que os direitos são declaratórios e as garantias assecuratórias, porque as garantias, em certa medida, são declaradas, e, às vezes, os direitos são declarados usando forma assecuratória (Miranda, 1990).

Por outro lado, questão conflituosa, que muita controvérsia gerou, é a que se refere à relação conceitual que se nota entre a intimidade e a privacidade. Questiona-se continuamente se os institutos possuem realmente o mesmo significado, se constituem, afinal, o mesmo instituto, sendo, no entanto, denominados por meio de expressões distintas.

O direito à intimidade é constante e, de maneira equivocada, entendido como sinônimo do direito à privacidade. Conforme os dizeres do professor José Afonso da Silva (2006, p. 206, grifo nosso), “[...] a privacidade é uma terminologia natural do direito anglo-americano (*the right to privacy*), enquanto intimidade, por sua vez, é o termo de predileção pelos povos latinos”.

Ao afirmar e reiterar a imprecisão da terminologia, o citado autor prefere utilizar a expressão direito à privacidade como em um sentido amplo e genérico, de modo a abranger todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, relacionadas pela Constituição Federal. Para ele, privacidade consiste no “[...] conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito” (Silva, 2006, p. 206).

De acordo com Araújo e Nunes Júnior (2004, p. 56), “[...] a vida social do indivíduo divide-se em duas esferas distintas: a pública e a privada”. Entende-se por privacidade os relacionamentos sociais resguardados que o indivíduo mantém oculto ao público, dentre eles, por exemplo, a vida em família. Em outras palavras, consideram-se as relações confidenciais como conteúdo dessa esfera privada.

Entretanto, os referidos autores pontuam que surgem possibilidades de violação de direitos entre pessoas que convivem em conjunto, uma vez que a privacidade envolve relações interpessoais que se desenvolvem entre pais e filhos, irmãos, namorados etc. Nesse cenário, é importante considerar o conceito de intimidade. Torna-se compreensível, portanto, a diferenciação entre intimidade e privacidade operada pela Constituição Federal (Araújo; Nunes Júnior, 2004).

Em síntese, a conclusão que se pode extrair da interpretação do dispositivo constitucional é que a vida social dos indivíduos, na verdade, não se limita a somente duas esferas, pública e privada, haja vista que, nesta última, opera-se uma subdivisão da qual resultam a intimidade e a privacidade propriamente ditas. O que se quer dizer é que a constatação de um campo próprio referente à intimidade é importante para a subdivisão da esfera atinente à privacidade.

Por sua vez, Dotti (1980, p. 69) entende a intimidade como “[...] a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”, definição interessante e não muito distante do que propugna Cupis (1969, p. 115), que declara ser a intimidade (*riservatezza*) “[...] o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de outrem de quanto se refira à pessoa mesma”.

É incontestável, no entanto, que essa necessidade de interpretação mais restrita não evita a proteção

constitucional contra agressões desarrazoadas, desproporcionais e sem qualquer relação com a atividade profissional.

### 3 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: UMA NOVA PERSPECTIVA E OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A perspectiva de Bobbio (2004) e de outros eminentes estudiosos ressalta a inelutável natureza histórica subjacente aos direitos humanos, delineando sua contínua mutação e adaptação durante a evolução sócio-política da civilização ocidental. Estas metamorfoses emergiram de forma proeminente durante o limiar do século XXI, suscitando debates acerca da tradicional tripartição dos direitos, enquanto igualmente instigavam numerosos autores a conjecturarem sobre a plausibilidade da emergência de uma quarta e, até mesmo, uma quinta dimensão dos direitos humanos. Tais mudanças estão vinculadas ao advento do domínio virtual de modo inextricável, como demarcado pela Lei n.º 12.965 de 2014, que consolida o Marco Civil da Internet.

Por intermédio da análise de Wolkmer (2002), discernimos que sua obra teórica fundamenta a existência de uma quarta e uma quinta dimensões históricas dos direitos. A primeira dimensão corresponde à evolução da engenharia genética e aos emergentes direitos atinentes à bioética, biotecnologia e à prerrogativa à vida. A segunda vertente aborda o avanço dos direitos correlacionados à tecnologia da informação, ao ciberespaço e à realidade simulada. Segundo esse renomado autor, os direitos emergentes das tecnologias informáticas, do ciberespaço e da realidade virtual constituem uma nova esfera dos direitos fundamentais. A transição do século XX para a era milenar marca uma mudança paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual.

O substancial impacto do desenvolvimento cibernético, das redes computacionais, do comércio digital, das potencialidades da inteligência sintética e da disseminação acelerada da rede mundial de computadores promove implicações extraordinárias no âmbito jurídico, na sociedade global e nos patrimônios culturais, com potencial de disseminação em massa no ambiente digital. Nesse contexto, é

irrefutável afirmar que a proliferação da internet e do espaço digital tem provocado transformações na sociedade, na economia e, conseqüentemente, no panorama jurídico. O direito à privacidade emerge como um dos conceitos jurídicos que tem sido objeto de contínuas modificações e debates em virtude da emergência dos elementos digitais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já consagrava o direito à privacidade, afirmando que ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, tampouco de ataques à sua honra e reputação. Os princípios de privacidade e liberdade têm passado por uma redefinição diante das profundas transformações sociais resultantes da incorporação de novas tecnologias no cotidiano humano e do aumento exponencial do uso da internet como veículo de comunicação global.

Desse modo, a denominada “era da informação” se caracteriza pelo incessante compartilhamento de informações, opiniões, discussões e padrões de consumo em uma realidade notavelmente dinâmica. Esse cenário implica um acelerado processamento de dados, refletindo-se na implementação de mecanismos e ferramentas cada vez mais ágeis e eficientes para a coleta e o tratamento das informações disseminadas nas redes.

Por outro lado, a partir da delimitação conceitual dos direitos da personalidade, emerge de maneira inequívoca a preponderância do direito à privacidade, delineando-se, conforme referido por Leonardi (2012), uma estrutura de princípio intrinsecamente constituída como um mandamento de otimização, cuja realização está condicionada às possibilidades fáticas e jurídicas vigentes, e cujo elemento essencial à sua salvaguarda reside na dimensão do seu peso. Diante desse contexto, suscita-se a indagação acerca da magnitude da privacidade.

Há quem atribua à privacidade um valor intrínseco, derivado de sua própria condição, em vez de um valor instrumental que facilite a realização de seus objetivos. Urge, pois, compreender que o valor da privacidade está intimamente relacionado às suas contribuições para a manutenção do tecido social, não se restringindo unicamente à proteção de interesses individuais, mas sim abrangendo uma dimensão coletiva (Leonardi, 2012).

De acordo com a perspectiva do liberalismo jurídico tradicional, a privacidade é concebida como um direito fundamentalmente individual. Tal concepção,

entretanto, não resiste a uma análise aprofundada, uma vez que é inegável que a privacidade possui um valor social, moldando as comunidades sociais e fornecendo a proteção necessária aos indivíduos contra diversos tipos de danos e intromissões.

Nesse contexto, propõe-se o reconhecimento de uma dimensão social da privacidade, que transcende o tradicional paradigma individualista e se expande para uma esfera coletiva, reconhecendo o interesse do indivíduo como membro de um determinado grupo social. Destarte, a tutela da privacidade não deve ser concebida meramente como a proteção exclusiva de um indivíduo, e sim como uma salvaguarda imprescindível para a preservação da estrutura social. Assim, a privacidade não apenas resguarda a vida privada de cada indivíduo, mas também reverbera na esfera pública e comunitária, constituindo-se como um componente indispensável ao exercício da cidadania (Leonardi, 2012).

Entretanto, apesar do reconhecimento do grande valor da privacidade tanto para a vida privada quanto para a vida pública e comunitária, o advento da sociedade confessional denota o derradeiro triunfo da privacidade. Conforme observa Bauman (2013), a privacidade adentrou, conquistou e colonizou o domínio público, mas ao custo de perder sua autonomia, seus traços característicos e seu privilégio mais valorizado e vigorosamente defendido.

Mas o que define o privado? Observa Bauman (2013, p. 109) que “[...] qualquer coisa que pertença ao domínio da privacidade”. Por outro lado, o que caracteriza a arena pública? Segundo o autor, trata-se de “[...] um espaço com acesso aberto a qualquer um que deseje entrar, olhar e ouvir”. Portanto, nesse cenário, observa-se que “[...] as terras do ‘público’ e do ‘privado’ tendem a estar em conflito, assim como as leis e normas de decência que prevalecem nesses domínios”.

Quando se defende a superação daquele antigo conceito de liberdade de imprensa, o que se quer dizer é que a liberdade de informação jornalística, consagrada na Constituição Federal, não mais se limita tão somente à publicação de veículo impresso. A informação jornalística engloba, ressalta-se, qualquer forma de propagação de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de divulgação social.

Essa liberdade configura não somente um direito fundamental do dono de empresa ou do jornalista de realizar essa atividade, mas também, e acima de tudo, um dever de informar ao público os acontecimentos e as ideias de forma objetiva, condizente com a verdade e imparcial, sem modificar a verdade dos fatos ou destituí-los de seu sentido original.

Como argumenta Bastos (2000, p. 45), cabe à imprensa “[...] a função de investigar, noticiar, denunciar e fiscalizar, desempenhando um papel de suma importância para o regime democrático; é da carta de princípios da Inter American Press Association a seguinte frase: ‘sem liberdade de imprensa não há democracia’”.

Silva (2006) entende com razão que a imprensa, de modo geral, constitui um poderoso instrumento de formação da opinião pública, mormente com o desenvolvimento de satélites e outras tecnologias capazes de transmitir notícias, ideias, informações e doutrinas; e é justamente em virtude desses fatores que se deve considerar a ideia de que a imprensa exercita uma função social.

Essa função social, por assim dizer, consiste no ato de expor às autoridades públicas o pensamento e a vontade do povo e de também compor defesa contra excessos de poder, oferecendo, para tanto, um robusto controle sobre a atividade político-administrativa. Considerada primeira e primária, a liberdade de expressão, da qual decorre a liberdade de informação jornalística, consiste no direito de livre divulgação do pensamento, de não ser impedido de se exprimir. A liberdade de expressão do pensamento, compreendida, assim, como direito da personalidade, é de relevância para a concretização do princípio da dignidade humana.

A liberdade de expressão, de acordo com essa nova dimensão, adquire um caráter duplo: sendo uma vertente relacionada à esfera individual, pessoal, como a liberdade de exprimir seu ponto de vista; e outra fundada nas relações sociais, no interesse público. Nesse exato ponto, concilia-se a liberdade de expressão e a liberdade de informação jornalística.

Considerando-se que a imposição de limites à liberdade de informação jornalística converge para a definição de que os direitos fundamentais não são absolutos, é necessário que o exercício desses direitos se processe de forma harmoniosa e equilibrada, não se

excluindo, portanto, a possibilidade de supressão de determinada norma constitucional quando instaurado conflito entre normas constitucionais em detrimento de outras.

Nesse sentido, Schreiber (2012) dispõe que ao adotar a técnica da ponderação, que confia ao Poder Judiciário a seleção de interesses a serem protegidos, outros instrumentos podem ser utilizados para desencorajar demandas frívolas no sistema jurídico: o desenvolvimento de formas não monetárias de reparação desempenha um papel importante, amenizando a contradição da responsabilidade civil contemporânea, que reconhece o dano extrapatrimonial, mas oferece apenas uma solução monetária; recursos como retratações públicas e outras formas de reparação não pecuniária são necessários e muitas vezes mais eficazes na reparação de danos morais; repressão à litigância de má-fé e a rejeição do caráter punitivo das reparações são mecanismos adicionais para desencorajar demandas com motivações mercenárias.

É preciso investigar, desse modo, quais as potencialidades que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta para solucionar esses conflitos.

#### 4 CONFLITO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS: A TENSÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INTIMIDADE

Essa situação de conflito que não raro se estabelece entre normas é decorrência direta da própria carga valorativa inserida na Constituição Federal, que, por sua vez, incorporou os diversos interesses das diversas classes componentes de tal sociedade pluralista. Ocorre que esses direitos, por representarem as vontades políticas de classes antagônicas, acabam não se harmonizando em inúmeros momentos. Dessa pluralidade de concepções surge um duradouro estado de tensão entre normas constitucionais.

Existem na Constituição Federal normas de caráter principiológico, em outras palavras, normas-princípios ou simplesmente princípios, com maior teor de abstração e com finalidade destacada dentro do sistema, que podem, com assustadora frequência, colidir com outras normas ou princípios de idêntica natureza. É a situação que ocorre entre a liberdade de expressão

ou do direito à informação e o direito à intimidade, tema deste texto.

Consoante a elaboração clássica de Kelsen (1991), tem-se o ordenamento jurídico como um sistema hierarquizado de normas que possuem diferentes valores entre si, e no qual se escalonam, formando um todo, um conjunto harmônico. Essas normas são interdependentes umas das outras de maneira funcional, por isso é imprescindível que uma norma seja solidamente alicerçada em uma norma superior para que possa ser aceita e classificada como válida.

Em razão do modo hierarquizado como se escalonam as normas, tendo em vista que estas são princípios jurídicos, conclui-se que há a existência de hierarquia entre os princípios. Esse caráter hierárquico se demonstra com muita facilidade quando se consideram princípios constitucionais e princípios infraconstitucionais. Naturalmente, não há que se duvidar da superioridade hierárquica daqueles em face destes. Reitera-se, portanto, que os princípios constitucionais constituem o fundamento de validade dos princípios infraconstitucionais (Barroso, 1998).

Entretanto, a questão não é simples e se complica demasiadamente em se tratando de conflitos entre princípios constitucionais, ou seja, de igual nível hierárquico. Não é crível nem razoável afirmar – utilizando um critério axiológico, por exemplo – a existência de hierarquia entre princípios constitucionais.

Todavia, desconsiderando-se o critério axiológico em benefício de outra ótica jurídica, não há que se falar na existência de hierarquia entre princípios constitucionais. Todas as normas constitucionais têm idêntico valor, motivo pelo qual não há, como assevera Canotilho (1998), normas constitucionais meramente formais, tão pouco hierarquia de supra ou infra ordenação dentro do texto constitucional.

Diante da inexistência de hierarquia entre normas constitucionais, surge a dúvida acerca de qual seria o melhor método para solucionar a situação de colisão entre normas constitucionais, no caso deste texto, a liberdade de comunicação ou de imprensa e o direito individual à intimidade.

Além disso, é possível citar, a princípio, a prática normalmente exercida, qual seja: a interpretação valorativa de ambas as normas em colisão, procedendo-se,

na sequência, à escolha daquela que, no caso concreto, seria a de maior relevância e significação.

Para o deslinde da questão, algumas soluções foram elaboradas pela doutrina estrangeira, entre elas a concordância prática e a dimensão de peso ou importância, que vêm sendo frequentemente utilizadas pelos tribunais. Em ambas as soluções propostas figura o princípio da proporcionalidade como “meta-princípio” ou “princípio dos princípios”, que visa resguardar a integridade dos princípios constitucionais em questão.

A doutrina, com predileção pela concordância prática em detrimento da dimensão de peso e importância, sugere primeiro a aplicação da concordância prática, e, em seguida, não se obtendo os resultados esperados com a medida, a experimentação da dimensão de peso e importância como solução para o confronto das normas constitucionais em questão, sacrificando-se, o mínimo possível, o princípio de “menor peso”.

Como uma consequência lógica do princípio da unidade constitucional, o princípio da concordância prática ou da harmonização é uma hábil e eficiente ferramenta a ser utilizada no caso de colisão de direitos fundamentais. Antes de se adentrar no contexto do princípio da harmonização, é importante uma breve, embora contundente, definição do princípio da unidade constitucional.

De forma resumida, o princípio da unidade constitucional disciplina que o Direito Constitucional seja interpretado de uma forma tal que se possa afastar contradições (antinomias e antagonismos) entre suas normas, sobretudo entre seus princípios jurídico-políticos. O princípio da unidade obriga o intérprete a compreender a Constituição em sua totalidade, procurando atenuar as constantes tensões entre as normas constitucionais. Por esse motivo é que se diz que as normas constitucionais devem ser consideradas como preceitos num sistema unitário, e não como normas isoladas e dispersas (Barroso, 1998).

Realizada a observação necessária acerca do princípio da unidade constitucional, dá-se prosseguimento ao trabalho com o estudo do princípio da concordância prática ou da harmonização. Com base nesse princípio, concebido por Hesse (1992), deve-se buscar a harmonização dos direitos fundamentais,

quando em confronto, por intermédio de um juízo de ponderação mediante o qual sejam preservados e concretizados os direitos constitucionais em jogo.

A concordância prática, em outras palavras, pode ser compreendida como um princípio tendente a solucionar uma situação de colisão entre normas de hierarquia constitucional mediante a otimização desses direitos fundamentais em confronto. Desse modo, a concordância prática procura equilibrar da forma mais sustentável possível as normas colidentes.

Não se trata, porém, de um procedimento que visa estabelecer uma prevalência absoluta de uma norma sobre outra. Procura-se, na verdade, tornar compatíveis as normas, ainda que, no caso concreto, seja preciso a redução de uma das normas em detrimento da outra.

O princípio da harmonização ou da concordância prática constitui, assim, uma alternativa para o magistrado, de modo que, diante de uma ocasião na qual duas normas constitucionais estejam em rota de colisão, adote uma posição que possibilite a realização de ambos os direitos em questão sem, no entanto, negá-los.

A concordância prática foi utilizada em um caso muito polêmico ocorrido na Alemanha, no qual um homem foi preso por ser acusado de crimes de grande repercussão social. Esse homem, ciente de que a imprensa planejava divulgar extensivamente a matéria, ingressou com uma ação em juízo pretendendo impedir a sua publicação, alegando que a ampla divulgação prejudicaria o seu direito à intimidade. Ele afirmou que, mesmo que fosse inocentado das acusações, sua vida normal seria impossível depois que o fato se tornasse público.

Em uma situação de colisão entre o direito à intimidade e a liberdade de expressão, a Justiça Alemã, utilizando-se da concordância prática, decidiu que os veículos de notícias poderiam, sim, divulgar o fato, por ser de interesse nacional, no entanto, não poderiam mencionar o nome completo do acusado, tampouco publicar foto de seu rosto, conciliando os dois princípios em jogo.

O segundo instrumento que pode ser utilizado, na hipótese de a concordância prática não proporcionar os efeitos esperados, é o princípio da dimensão de peso e importância (*dimension of weights*), que foi idealizado por Dworkin (2002). Segundo o professor

da Universidade de Oxford, as regras jurídicas são aplicadas por completo ou não são, de modo absoluto, aplicadas (dimensão do tudo ou nada).

Observa Dworkin (2002) que, ainda que os princípios disponham de uma característica que não é própria das regras jurídicas, qual seja a dimensão de peso ou importância. Nesse compasso, quando do combate entre vários princípios, cabe ao intérprete considerar o peso e a importância de cada um dos que estiverem em jogo para saber qual deles prevalecerá.

Demonstrando a seriedade do estabelecimento da ponderação, Barroso (2009, p. 334) compara a subsunção – incidência direta da norma – a um quadro geométrico com três cores distintas e bem nítidas. A ponderação, por outro lado, usando essa metáfora, será uma pintura moderna, “[...] com inúmeras cores sobrepostas, algumas se destacando mais do que as outras, mas formando uma unidade estética”. Contudo, o ministro faz um alerta bem-humorado: “[...] a ponderação malfeita pode ser tão ruim quanto algumas peças de arte moderna”.

Assim, a legitimidade da interpretação, informada pelo princípio da proporcionalidade, será preservada enquanto se realize a harmonização. A especificidade, o conteúdo e o alcance próprios de cada princípio não demandam o sacrifício unilateral de um princípio em relação aos outros, antes reclamam a sua harmonização, de modo a obter a máxima efetividade de todos eles.

Em face do conflito entre normas constitucionais, não se fala em antinomia. Deve-se procurar a conciliação, a harmonização entre eles, objetivando-se uma situação final de equilíbrio entre as normas colidentes. É o que se chama de concordância prática, teoria formulada por Hesse (1992).

Por outro lado, não se obtendo os efeitos esperados, o conflito há de ser resolvido com o prevalecimento de um princípio sobre o outro, técnicas de Dworkin (2002) e Alexy (2008), tendo em vista o peso e a importância de cada um no caso concreto. Isso é corroborado por Schreiber (2012), que entende que, não havendo regra de prevalência ou não sendo possível sua aplicação, ou adequação, caberá ao Poder Judiciário o mister de ponderar os interesses conflitantes e, diante da situação concreta e à luz do ordenamento jurídico, definir a relação de prevalência daqueles interesses. Portanto,

em ambos os casos, o princípio da proporcionalidade deve figurar como meta, como princípio norteador na resolução do conflito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perpetuação do embate entre a liberdade de informação e a proteção dos direitos individuais revela a complexidade inerente à contemporaneidade; nesse caso as fronteiras entre o público e o privado tornam-se cada vez mais tênues. Esse cenário desafia constantemente não apenas os operadores do direito, mas toda a estrutura jurídica, demandando a busca por soluções equilibradas e sensatas.

É inegável que a liberdade de informação é vital para a transparência e o funcionamento saudável de uma sociedade, sendo um pilar essencial da democracia. No entanto, a preservação da intimidade, da dignidade e da imagem das pessoas é igualmente crucial, sobretudo em um mundo onde a disseminação rápida de informações é facilitada pela tecnologia.

A relatividade inerente aos direitos fundamentais reforça a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio. Isso implica não apenas na ponderação entre tais direitos, mas na criação e aplicação de parâmetros e critérios que garantam a segurança jurídica e a uniformidade na resolução desses conflitos. É imperativo desenvolver mecanismos que não apenas protejam os direitos individuais, como também assegurem a continuidade do fluxo informativo que beneficia o interesse coletivo.

Ao explorar a possibilidade de reduzir o impacto de um princípio em favor de outro, a concordância prática busca a harmonização, preservando ao máximo possível a efetivação de ambos os princípios em questão. Contudo, se essa técnica não proporcionar os resultados desejados, o princípio da dimensão de peso e importância, fundamentado na ponderação dos interesses conflitantes, pode ser aplicado para estabelecer a prevalência de um princípio sobre o outro, considerando a especificidade do caso concreto.

A busca por uma solução equilibrada entre direitos de igual hierarquia constitucional é uma empreitada contínua. A aplicação desses princípios requer não apenas um olhar atento para o caso em questão, mas também a preservação da legitimidade

da interpretação, informada pelo princípio da proporcionalidade.

Diante da inexistência de hierarquia entre normas constitucionais e em face dos conflitos de direitos fundamentais, a aplicação da concordância prática e a ponderação de interesses divergentes representam importantes ferramentas para a harmonização e resolução desses embates, visando a um equilíbrio que preserve a máxima efetividade de todos os princípios envolvidos.

Logo, a contribuição desta pesquisa se situa no oferecimento de diretrizes para o judiciário, a academia e os operadores do direito, buscando estabelecer critérios que propiciem um equilíbrio justo entre a liberdade de informação e os direitos de privacidade. Esse equilíbrio não é estático, e sim dinâmico, devendo ser revisto e adaptado consoante a evolução da sociedade, da tecnologia e das necessidades emergentes.

Por fim, é crucial ressaltar que a busca por esse equilíbrio não é apenas um desafio legal, mas um compromisso social. A construção de uma sociedade justa e respeitosa depende da proteção efetiva e equilibrada tanto da liberdade de informação quanto dos direitos individuais à privacidade e à dignidade humana. A implementação de parâmetros como a harmonização e a ponderação é fundamental não apenas para resolver casos concretos, como também para preservar a integridade do ordenamento jurídico e a justiça para todos.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, L. R. *Interpretação e aplicação da constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BASTOS, C. R. Os limites à liberdade de expressão na constituição da república. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 96, v. 349, p. 43-51, 2000.
- BAUMAN, Z. *Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CUPIS, A. de. *Riservatezza e segreto* (Diritto a). *Novissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, 1969.
- DOTTI, R. A. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1980.
- DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HESSE, K. *Escritos de derecho constitucional*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- LEONARDI, M. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MIRANDA, J. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.
- SCHREIBER, A. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- WOLKMER, A. C. Direitos humanos: novas dimensões e novas fundamentações. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, n. 16-17, p. 9-32, 2002.